



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências.

95

DE 19

759

PROJETO N.º

PL. 759/95

NOVO DESPACHO: (02.05.96)

ÀS COMISSÕES:

ART. 24, II

- DE DEFESA NACIONAL

- DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO

DESPACHO: - DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

~~CAO (AR)~~ - DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

~~FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO~~

~~54) - ART. 24, II~~

A O A R Q U I V O

em 25 de AGOSTO de 19 95



DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 759, DE 1995
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~





Projeto de Lei nº 759, de 1995.
Proposta do Deputado Federal
Paulo Paim (PT-SC).
Assunto: Organização da
Polícia Ferroviária Federal.
Data: 20 de outubro de 1995.
Assinatura: (Handwritten signature of Paulo Paim)

PROJETO DE LEI N° 759, DE 1995.
(Do Sr. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a organização da
Polícia Ferroviária Federal e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
Da Polícia Ferroviária Federal

CAPÍTULO I
Das disposições Gerais

Art. 1º A Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente do poder público, subordinada ao Ministério da Justiça, será organizada de acordo com as normas gerais desta lei complementar.

Art. 2º São princípios institucionais da Polícia Ferroviária Federal:

I - a hierarquia;

II - a disciplina;

III - a uniformidade de procedimento.

Art. 3º A Polícia Ferroviária Federal tem como função institucional o patrulhamento extensivo, com exclusividade, das ferrovias federais, competindo-lhe:

Executar ações de policiamento com a finalidade de:

a) garantir e proteger o patrimônio das redes ferroviárias federais;

b) garantir e proteger pessoas em trânsito pelas vias ferroviárias, assegurando-lhes incolumidade plena.



c) manter a ordem, prevenir e reprimir a criminalidade no seu âmbito de atuação, sem prejuízo das competências da Polícia Federal e das Polícias Civis.

II - atuar e impor multas e outras penalidades administrativas, previstas em leis e regulamentos, por infrações às normas de trânsito ferroviário, transporte de cargas e passageiros;

III - colaborar com as autoridades policiais e militares;

IV - promover o recrutamento, seleção, formação e aprimoramento profissional e cultural dos policiais ferroviários;

V - manter intercâmbio sobre assuntos de interesse policial com as demais instituições policiais.

Art. 4º São símbolos da Polícia Ferroviária Federal, O Hino, a Bandeira e a Insignia, segundo modelos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II Da Estrutura Organizacional

Art. 5º A Polícia Ferroviária Federal será estruturada, dentre outros, pelos seguintes órgãos:

- I - Direção Geral da Polícia Ferroviária Federal;
- II - Conselho da Polícia Ferroviária Federal;
- III - Escola de Polícia Ferroviária;
- IV - Superintendência de Polícia Ferroviária;
- V - Divisões de Polícia Ferroviária;
- VI - Inspetorias de Polícia Ferroviária.

Parágrafo único. Decreto Federal disporá, de forma suplementar, sobre a estrutura organizacional.

SEÇÃO I Da Direção Geral da Polícia Ferroviária Federal

Art. 6º A Polícia Ferroviária Federal tem estrutura administrativa própria e será dirigida por policial ferroviário em final de carreira, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 7º À Direção da Polícia Ferroviária Federal compete, além de outras:

- I - dirigir e representar a instituição;
- II - presidir o Conselho de Polícia Ferroviária Federal;
- III - supervisionar, coordenar, fiscalizar e sistematizar o exercício da polícia ferroviária;

IV - designar os dirigentes dos órgãos que integram a estrutura orgânica da Polícia Ferroviária Federal;

V - remover os policiais ferroviários, nos termos da lei;

VI - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar;



VII - exercer no mais alto nível a administração de pessoal, material, orçamento, finanças e serviços gerais.

Art. 8º As atribuições dos demais titulares de cargos e funções de direção e assessoramento serão estabelecidas por decreto.

SEÇÃO II Do Conselho da Polícia Ferroviária Federal

Art. 9º O Conselho de Polícia Ferroviária Federal, com atribuições consultivas e de assessoramento, supervisionará a atuação do policial ferroviário e zelará pela observância de princípios e funções institucionais, sendo integrado:

- I - pelo Diretor-Geral da Polícia Ferroviária Federal;
- II - pelos Superintendentes da Polícia Ferroviária Federal;
- III - pelo Diretor da Escola de Polícia Ferroviária;
- IV - por cinco Comandantes de Polícia Ferroviária em classe final de carreira.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho de Polícia Ferroviária serão de dois anos, exceto a dos natos, que a integrarão enquanto estiverem na direção dos respectivos cargos.

§ 2º Decreto do Poder Executivo elencará as atribuições do Conselho Superior de Polícia Ferroviária, de conformidade com o caput deste artigo.

SEÇÃO III Da Escola de Polícia Ferroviária

Art. 10. A Escola de Polícia Ferroviária, subordinada diretamente ao Diretor-Geral da Polícia Ferroviária Federal, é órgão encarregado do recrutamento, seleção e formação de pessoal, visando o aprimoramento profissional e a eficiência dos serviços.

SEÇÃO IV Das Superintendências, Divisões e Inspetorias

Art. 11. As Superintendências de Polícia Ferroviária, órgãos diretamente subordinados ao Diretor-Geral, compete a direção, coordenação, controle e supervisão operacional em sua área de atuação.

Art. 12. As Divisões de Polícia Ferroviária, órgãos diretamente subordinadas às Superintendências, compete a direção, coordenação, controle e supervisão operacional intermediárias.

Art. 13. As Inspetorias de Polícia Ferroviária, órgãos subordinados diretamente às respectivas Divisões, compete a execução das atividades-fim de Polícia Ferroviária.

Art. 19. Aos inspectores de Polícia Federal compete, além de outras:
I - dirigir as unidades de Polícia Federal a nível de inspector;

SEÇÃO III
Dos inspectores de Polícia Federal

competência,
IV - instaurar e presidir sindicâncias e inquéritos administrativos de sua competência administrativa, com vistas a prevenção criminal e a segurança e integridade patrimonial das ferrovias;
III - prelicenciar aços de natureza policial e administrativa de sua competência;
II - planejar, coordenar, dirigir e supervisionar o policiamento na área de sua competência administrativa, com vistas a prevenção criminal e a segurança e integridade patrimonial das ferrovias;
I - dirigir as unidades de Polícia Federal Federal.

Art. 18. Aos comandantes de Polícia Federal compete, além de outras:

SEÇÃO II
Dos comandantes de Polícia Federal

distinção não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira.
Art. 17. Os veículos dos policiais ferroviários serão findos com estabilidade da carreira, estatuto jurídico, critérios para o aumento dos efeitos.
Parágrafo único. A lei disporá sobre o quantitativo do pessoal, plano e III - Agente de Polícia Federal;
II - Inspector de Polícia Federal;
I - Comandante de Polícia Federal;

Art. 16. São cargos da carreira Policial Ferroviária:
Especial e as demais disposições em número ordinário, de forma crescente, até as classes inferiores.
Art. 15. A carreira policial ferroviária é o escalonamento de cargos de natureza civil, de provimento efetivo, constituída de sete de classes encimadas pela Classe I, que é a carreira policial ferroviária e o escalonamento de cargos de funções;

Art. 14. A Polícia Federal será organizada em carreira, constituída em sete de classes a níveis crescentes de atribuições e responsabilidades

SEÇÃO I

CAPÍTULO III
Dos policiais ferroviários





II - dirigir e supervisionar o policiamento ferroviário na área de sua competência administrativa com vistas a prevenção criminal e a segurança e integridade patrimonial das ferrovias;

III - praticar os atos de natureza policial e administrativa de sua competência;

IV - exercer quaisquer outros encargos que lhes forem determinados pelos escalões superiores.

SEÇÃO IV Dos Agentes de Polícia Ferroviária

Art. 20 Aos agentes de polícia ferroviária compete, sob direção e supervisão superior, executar as tarefas pertinentes à sua função policial e quaisquer outra que lhe forem determinadas.

SEÇÃO V Do Ingresso na Carreira

Art. 21 O ingresso na Polícia Ferroviária Federal far-se-á na classe inicial e Agente, mediante concurso público de provas, realizado pela Escola de Polícia Ferroviária.

Art. 22 Verificada a existência de cargos vagos, entre os fixados em lei, para a classe inicial de Agente, o Diretor da Escola de Polícia Ferroviária, após autorização do Diretor-Geral, abrirá inscrições para o concurso público, designando os membros da bancada examinadora.

Art. 23 São requisitos para a inscrição no concurso público para o ingresso na Polícia Ferroviária Federal:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, vinte e um anos até a data de encerramento da inscrição;

III - estar quites com as obrigações eleitorais e militares;

IV - não registrar antecedentes criminais;

V - possuir curso de 2º grau de ensino médio

VI - possuir boas condições de saúde.

Art. 24 O concurso público será realizado em duas fases:

I - a primeira constará de prova escrita de conhecimentos gerais e específicos, exame médico, exame de capacidade física e investigação social, todos de caráter eliminatório.

II - a segunda constará de curso de formação profissional na Escola de Polícia Ferroviária, com duração mínima de um ano.

Art. 25 O candidato aprovado na primeira fase de concurso será nomeado com investidura temporária, observado o número de vagas e a ordem de classificação.

*6/06*

Art. 26. O candidato a ser matriculado no curso de formação profissional perceberá, até a data da nomeação para estágio probatório, os vencimentos da classe inicial de Agente.

§. 1º O candidato-aluno servidor público federal, estadual ou municipal será colocado à disposição da Polícia Ferroviária Federal, podendo optar pelos vencimentos da classe inicial de Agente ou pela remuneração do cargo de que seja titular.

§. 2º O candidato-aluno contribuirá para o título de Previdência e Assistência Social, para efeito de aposentadoria, pensão e demais benefícios.

Art. 27. A Polícia Ferroviária, com recursos próprios, providenciará para que os alunos da Escola de Polícia, durante o curso de formação profissional, tenham cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais.

Art. 28. A frequência ao curso de formação profissional será considerada de efetivo exercício, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 29. O aluno tornado inválido, em caráter permanente, por acidente em atividade de instrução, será aposentado, com proventos integrais, no cargo inicial da carreira.

§. 1º Se do acidente resultar morte, seus dependentes farão jus à pensão.

§. 2º Ocorrendo o falecimento de aluno, a Escola de Polícia Ferroviária providenciará o translado do corpo para a localidade solicitada pela família ou de sua origem.

Art. 30. Será desligado do curso de formação profissional o aluno que:

I - for reprovado em qualquer disciplina ou grupo de disciplinas do curso;
II - cometer falta disciplinar considerada grave, conforme se dispuser em regulamento;

III - houver emido fato que teria impossibilitado sua inscrição em investigação social realizada em qualquer fase do concurso;

IV - ultrapassar o número de faltas permitido, conforme dispuser o regulamento;

V - reslover comportamento incompatível com a função policial.

Art. 31. Os concursos públicos, para ingresso na carreira, realizados pela Escola de Polícia Ferroviária, terão a validade de dois anos, renovável por igual período.

SEÇÃO VI Do Estágio Probatório

Art. 32. Homologado o concurso, assegurar-se-á ao candidato aprovado a nomeação, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 33. Uma vez nomeado, o policial ferroviário será submetido a estágio probatório de dois anos, durante os quais apura-se-ão as condições de permanência na carreira.

Parágrafo único. O policial ferroviário em estágio probatório não poderá exercer cargo em comissão.

SEÇÃO VII



Da Promoção

Art. 34. A promoção far-se-á, anualmente, pelos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, inclusive para a classe final do cargo de Comandante.

§ 1º Para a promoção, por antigüidade ou merecimento, será exigido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe.

§ 2º A antigüidade e o merecimento serão apurados na classe e, quando na classificação por antigüidade ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, para efeito da primeira promoção, o melhor classificado no curso de formação profissional, e nas demais, o que tiver maior tempo de serviço na carreira de serviço público federal, finalmente, de serviço público.

Art. 35. Só poderá ser promovido por merecimento, o candidato que figurar na primeira metade da lista de antigüidade.

Art. 36. A lista de promoção por merecimento contará tantos nomes, quantas forem as vagas, mais dois.

Parágrafo único. Para cada promoção será feita nova avaliação do mérito.

Art. 37. A promoção de Inspetor de Classe Especial para a classe inicial de cargo de Comandante dependerá da comprovação da conclusão de curso universitário de nível superior e conclusão com aproveitamento do Curso Superior de Polícia Ferroviária.

Art. 38. Será declarado promovido o policial ferroviário que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe cabia.

Art. 39. O policial ferroviário poderá ser promovido por ato de bravura e post mortem independentemente de existência de vaga.

SEÇÃO VIII

Da Remoção

Art. 40. O policial ferroviário poderá ser removido:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - no interesse do serviço.

Art. 41. O policial ferroviário removido no interesse do serviço será concedida ajuda de custo, cujo o valor não excederá a importância correspondente a três vencimentos, fixada pelo Diretor-Geral da Polícia Ferroviária Federal, observado o critério de distância da nova sede de exercício e encargos de família.

Parágrafo único. A ajuda de custo será paga à da publicação do ato de remoção.

Art. 42. A remoção só poderá ser feita se respeitada a lotação de cada unidade policial.

Art. 43. É vedada a remoção de policial ferroviário, quando em exercício de mandato eletivo na diretoria de entidade de classe.



Parágrafo único. Ocorrendo a situação no caput deste artigo e se assim o desejar o policial ferroviário, será lotado em unidade localizada no município onde funcione a sede da entidade de classe.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria

Art. 44. O policial ferroviário será aposentado com vencimentos integrais e demais vantagens do cargo:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - voluntariamente, aos trinta anos de serviço ou vinte anos de serviço policial.

§ 1º. No caso do inciso III o prazo será de vinte e cinco anos para as mulheres.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria do policial ferroviário serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais ferroviários em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 3º. O benefício da pensão por morte do policial ferroviário em atividade ou aposentado concedido ao cônjuge sobrevivente, enquanto durar a viuvez, ou em sua falta aos filhos menores de dezoito anos, filhas solteiras ou filhos incapazes, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do policial falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO X

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 45. O policial ferroviário está sujeito a regime jurídico especial e goza de garantias para o exercício do cargo, conforme dispuser a legislação, observadas as normas gerais desta lei complementar.

Art. 46. Decorridos dois anos de efetivo exercício o policial ferroviário só perderá o cargo:

I - se condenado à pena acessória de perda da função resultante de sentença transitada em julgado;

II - em virtude de processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 47. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, o policial ferroviário gozará das seguintes prerrogativas:

I - ser preso só por ordem judicial escrita, salvo em flagrante por delito inafiançável;



II - ser recolhido em dependência ou sala especial da corporação quando preso antes da sentença transitada em julgado;

III - prioridade em todos os serviços de transporte e comunicação públicos e privados, quando em cumprimento de missão especial, de caráter urgente, expressamente credenciado pela autoridade competente;

IV - exercício privativo dos cargos e funções de estrutura da Polícia Ferroviária Federal, observada a condição hierárquica.

Art. 48. O policial ferroviário em exercício e o aposentado terão carteira funcional equivalente à cédula de identidade e porte de arma, com a validade no território nacional.

CAPÍTULO IV Dos Direitos e Vantagens

SEÇÃO I Dos Direitos

Art. 49. São direitos do policial ferroviário, dentre outros estabelecidos no art. 39, § 2º, da Constituição Federal e em lei:

I - vencimentos compatíveis com a importância da atividade policial, cujo exercício é perigoso e penoso, e essencial à preservação da segurança pública e ferroviária;

II - na fixação dos vencimentos dos cargos da carreira, deverá ser observado o mesmo percentual de diferença entre uma classe e outra, limitado, no máximo, a dez por cento;

III - traslado ou remoção quando falecido, ferido ou acidentado em serviço;

IV - custeio de sepultamento, quando morto em serviço;

V - matrícula, em estabelecimento oficial de ensino próximo à dependência policial onde esteja lotado, para si e seus dependentes, em qualquer fase do ano letivo, independente de vaga, quando removido no interesse do serviço;

VI - tratamento especializado, se necessário no exterior, em razão de acidente ou doença decorrente da função policial;

VII - férias anuais obrigatórias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais dos vencimentos;

VIII - licenças.

Art. 50. O policial ferroviário poderá afastar-se do exercício do cargo para:

I - concorrer a cargo elefivo ou exerecê-lo;

II - exercer cargo ou função de confiança de nível equivalente ou superior, na administração direta ou indireta;

III - participar de curso, congresso ou seminário no País ou no exterior, com prévia autorização do Diretor-Geral da Polícia Ferroviária Federal.

SEÇÃO II



Das Vantagens

Art. 51. O policial ferroviário terá as seguintes vantagens específicas, além de outras vantagens específicas, além de outras previstas em lei:

I - gratificação de função policial;

II - gratificação por exercício em localidade insalubre ou especial, assim definida em lei;

III - gratificação por especialização técnico-ferroviário;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-doença;

VI - auxílio-funeral;

VII - auxílio-reclusão;

VIII - gratificação de representação a nível de Comandante.

Parágrafo único. A lei disporá sobre os critérios de concessão e os percentuais das vantagens.

SEÇÃO III Do Direito de Representação

Art. 52. O policial ferroviário tem direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisão, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, dirigido à autoridade competente e encaminhada por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

Parágrafo único. A lei disciplinará cada um desses direitos.

CAPÍTULO V Da Disciplina

SEÇÃO I Dos Deveres e Proibições

Art. 53. São deveres do policial ferroviário, dentre outros remunerados em lei:

I - desempenhar as suas funções com zelo ciência e probidade;

II - zelar pela valorização da função policial, pelo acatamento às autoridades constituidas, pelo respeito aos direitos do cidadão e à dignidade de pessoa humana;

III - ser leal com os superiores hierárquicos e com os companheiros de trabalho, com eles cooperando e mantendo espírito de solidariedade;

IV - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;



V - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades judiciais e policiais;

VII - ser leal a Instituição Policial Ferroviária;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da unidade policial e de sua documentação, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

IX - agir com seriedade, prudência, urbanidade e energia na execução das missões policiais;

X - comparecer ao local de trabalho no horário determinado ou quando convocado extraordinariamente;

XI - freqüentar com assiduidade e aproveitamentos cursos instituídos pela Escola de Polícia Federal;

XII - submeter-se, periodicamente, a inspeção médica.

Art. 54. São proibições, dentre outras:

I - acumular cargo público, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal;

II - participar da gerência ou administração de empresa de qualquer natureza;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionistas, quotista ou comanditário.

SEÇÃO II Das Sanções e Transgressões Disciplinares

Art. 55. Constituem sanções disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão, até noventa dias;

III - multa, até um terço dos vencimentos;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - cassação e aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Será assegurada ao policial ferroviário ampla defesa em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Art. 56. A lei ordinária disporá sobre as transgressões disciplinares, sua classificação, competência para aplicação da penas, apuração, circunstâncias atenuantes, agravantes e causas justificativas.

SEÇÃO III Das responsabilidades



Art. 57. O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, ficando sujeito, cumulativamente, as respectivas cominações.

Art. 58. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

Parágrafo único. A importância da indenização será descontada dos vencimentos e não poderá exceder a 1/4 parte de que recebe o policial ferroviário, mensalmente.

SEÇÃO IV Da Extinção da Punibilidade

Art. 59. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do policial ferroviário;

II - pela anistia administrativa;

III - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como transgressão disciplinar;

IV - pela prescrição administrativa.

Art. 60. A prescrição regula-se pelo transcurso do prazo, verificando-se:

I - em dois anos, para as faltas sujeitas às penas de repreensão e suspensão;

II - em cinco anos, para as faltas sujeitas as penas de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. O prazo prescricional começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela instauração do procedimento disciplinar.

§ 2º. A falta prevista como crime ou contravenção na lei penal, prescreverá juntamente com estes.

SEÇÃO V Do Processo Administrativo e da Revisão

Art. 61. Para a apuração de transgressão disciplinar punível com as penas de suspensão superior a trinta dias, de demissão, de demissão a bem do serviço e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, será instaurado processo administrativo, por ato do Diretor-Geral da Polícia Ferroviária, após manifestação do Conselho de Polícia Ferroviária Federal.

§ 1º. No curso de processo administrativo poderá o acusado ser afastado, preventivamente, do exercício do cargo, por ato do Diretor-Geral, até noventa dias, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 2º. O policial ferroviário afastado preventivamente das funções terá sua arma e carteira funcional recolhida pela autoridade processante.

§ 3º. A lei regulará o processo administrativo de que trata este artigo e sua revisão.



CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 62. O efetivo da Polícia Ferroviária Federal será fixada por lei, considerando-se as necessidades da segurança ferroviária e expensão das redes em todo o território nacional.

Art. 63. O primeiro efetivo da Polícia Ferroviária será constituído pelos atuais Agentes de Segurança Ferroviária, Supervisores e Analistas de Segurança, que deverão ser enquadrados no Plano de Carreira previsto na presente lei, por decreto do Poder Executivo.

Art. 64. Fica assegurada aos integrantes da carreira de Policial Ferroviário Federal a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas a outros do mesmo poder, exercidos em instituições congêneres (art. 39, § 1º, CF).

Art. 65. O número de cargos da Classe Especial de Comandante de Polícia Ferroviária será limitada em um por cento de efetivo total da Corporação.

Art. 66. No prazo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a matéria prevista nesta lei complementar, bem como o Plano de Carreira da Polícia Ferroviária Federal.

Art. 67. Para efeitos desta lei, os atuais funcionários da Rede Ferroviária Federal que desempenham funções de analistas, assistentes e agentes de segurança passam automaticamente ao quadro da Polícia Ferroviária Federal.

JUSTIFICATIVA

Estamos reapresentando projeto de lei de autoria do deputado Vivaldo Barbosa, pois entendemos que o mesmo representa um avanço para a categoria dos ferroviários e principalmente, para aqueles que atualmente respondem como polícia ferroviária, mas não são enquadrados, conforme o Ministério da Justiça, como policiais ferroviários federais.

Pelo acima exposto solicitamos apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala da Sessões, 07 de agosto de 1995.

08/08/95

Deputado Paulo Paim - PT/RS



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

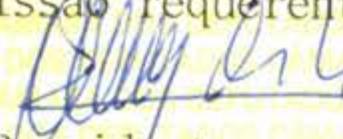
§ 2.º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Reconsidero, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho de distribuição do PL nº 759/95, para incluir a CDN, que deverá ser ouvida, no mérito, antes da CTASP. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 02/05/96.


Presidente

REQUERIMENTO

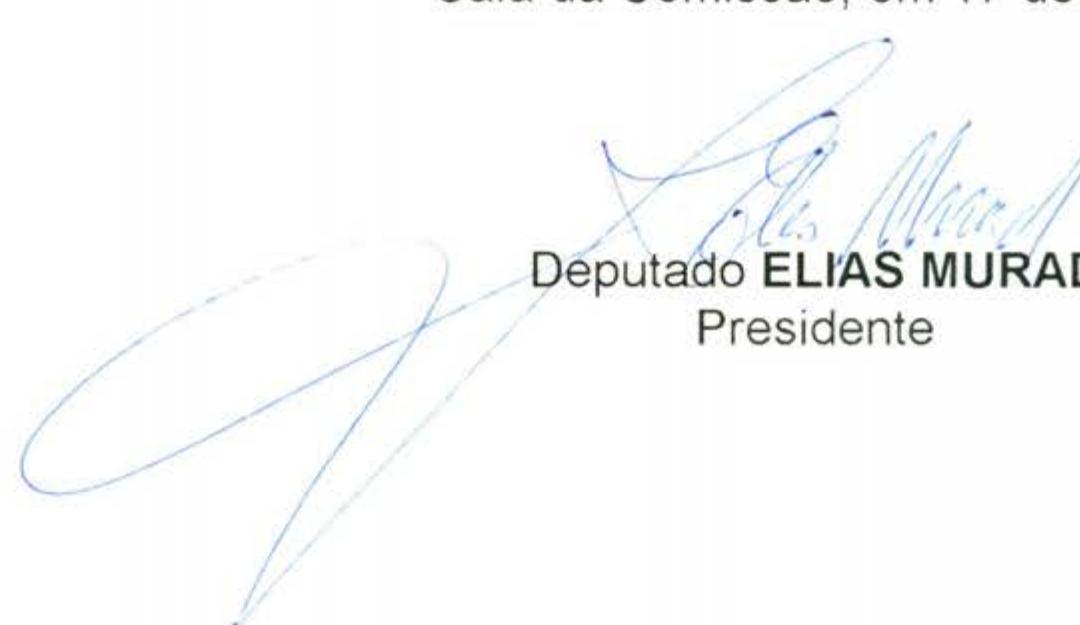
Requer audiência da Comissão de Defesa Nacional para o Projeto de Lei nº 759 de 1995.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que seja, por novo despacho, incluída esta Comissão para apreciar no mérito o Projeto de Lei nº 759/95, do Sr. Paulo Paim, que "dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei acima referido deve ser submetido a apreciação desta Comissão por versar sobre matéria que diz respeito a segurança pública.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996.


Deputado **ELIAS MURAD**
Presidente

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	n.º 1089
Data: 17-9-96	Horas: 15.10
Ass.:	Ponto: 1418

SGM/P nº 376 /96

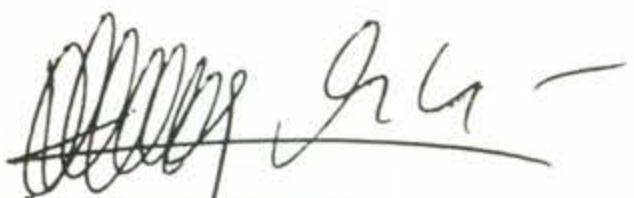
Brasília, 02 de maio de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento S/N, de 17 de abril de 1996, em que se pede audiência da Comissão de Defesa Nacional para o Projeto de Lei nº 759/95, do Sr. Paulo Paim, que "dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências", comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Reconsidero, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 759/95, para incluir a CDN, que deverá ser ouvida, no mérito, antes da CTASP. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


LUIΣ EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ELIAS MURAD
Presidente da Comissão de Defesa Nacional
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

01/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

PL 759 /95

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

AUTOR

PARTIDO

PÁGINA

DEPUTADO JOSE REZENDE

PPB

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao “caput” e letra “c”, do artigo 3º, do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º - A Polícia Ferroviária Federal tem como função institucional o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, competindo-lhe:

... (suprimido)

a)

b)

c) manter a ordem, prevenir e reprimir a criminalidade no seu âmbito de atuação, sem prejuízo das competências da Polícia Federal, das Polícias Civis e Polícias Militares.”

JUSTIFICATIVA

Tem a presente iniciativa o objetivo de aperfeiçoar a proposição inicial que, ao atribuir “exclusividade” à Polícia Ferroviária Federal para patrulhar as ferrovias federais, culmina por vedar a atuação da Polícia Federal, das Polícias Civis e Militares, no âmbito das ferrovias federais, inclusive, quando em apoio operacional à própria Polícia Ferroviária. A propósito, o “caput”, do artigo 3º, do Projeto, contrapõe-se literalmente à sua letra “c”, que prevê a participação de “outros órgãos” encarregados da segurança pública na manutenção da ordem e na prevenção e repressão da criminalidade, exigindo a supressão da dita “exclusividade”.

A expressão “Executar ações de policiamento com a finalidade de”, encontrada no artigo 3º, foi igualmente suprimida por estar solta no texto e contrariar a boa técnica legislativa, vez que desprovida de qualquer efeito sintático.

Finalmente, ao lado da Polícia Federal e das Polícias Civis, incluiu-se as Polícias Militares, por serem elas, constitucionalmente, as responsáveis pela preservação da ordem pública em todas as suas manifestações e, até porque, mais do que qualquer outro órgão, aproximam-se mais da Polícia Ferroviária Federal face à ostensividade comum.

PARAVERIAS

22/05/96

MTA

ASSINATURA

José Rezende



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 759/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida (1) uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1996.

Tércio Mendonça Vilar
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 759, DE 1995.

Dispõe sobre a organização
da Polícia Ferroviária Federal e
dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputada MARIA VALADÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado PAULO PAIM submete à apreciação desta Casa projeto de lei de sua autoria que institui a Polícia Ferroviária Federal como órgão permanente do poder público, subordinada ao Ministério da Justiça e organizada de acordo com as normas gerais da presente lei; que estabelece a sua estrutura organizacional composta da Direção Geral da Polícia Ferroviária Federal, de um Conselho da Polícia Ferroviária Federal, de uma Escola de Polícia Federal, de Superintendências, Divisões e Inspetorias de Polícia Ferroviária, bem como suas respectivas competências; que estabelece as competências específicas de comandantes, inspetores e agentes de Polícia Ferroviária; que fixa diretrizes para a carreira do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N° 759, DE 1995
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências.
(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -
ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N° 759, DE 1995
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências.
(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Policial Ferroviário; que enumera direitos e vantagens, deveres e proibições, sanções e transgressões disciplinares, e peculiaridades do processo administrativo aplicável. Em suas disposições finais, a proposição estabelece que o efetivo da Polícia Ferroviária Federal será fixada por lei; que o primeiro efetivo da Polícia Ferroviária será constituído pelos atuais agentes de segurança ferroviária, supervisores e analistas de segurança, a serem enquadrados automaticamente, na promulgação da Lei, no plano de carreira, mediante decreto do Poder Executivo; que aos integrantes da carreira de Policial Ferroviário será assegurada isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas a outros do mesmo poder, exercidos em instituições congêneres, na forma prescrita no artigo 39, parágrafo primeiro da Constituição Federal; que o número de cargos da Classe Especial de Comandante de Polícia Ferroviária será limitada a um por cento do efetivo total da corporação; e que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a matéria, especialmente o plano de carreira do Policial Ferroviário Federal.

Em sua justificativa, o ilustre Autor esclarece que a sua proposição é a reapresentação de projeto de lei de iniciativa do Deputado VIVALDO BARBOSA, e que se constitui em um avanço para a categoria, principalmente para aqueles que atualmente respondem pelo cargo, mas não são incluídos nos quadros do Ministério da Justiça como policiais ferroviários federais.

Dentro do prazo regimental de cinco sessões, a proposição recebeu nesta Comissão Técnica uma emenda, de autoria do Deputado JOSÉ REZENDE, que suprime as expressões "com exclusividade" e "Executar ações com a



finalidade de:" no caput do artigo terceiro e acrescenta a expressão "e Polícias Militares" ao fim de sua alínea c). Em sua justificativa, o Autor alega que a expressão "com exclusividade" é inconsistente com a possibilidade de apoio operacional prevista na alínea c); que a expressão "Executar ações com a finalidade de:" contraria a boa técnica legislativa; e que na enumeração de órgãos policiais na alínea c) falta a menção às polícias militares, até porque, mais que qualquer outro órgão, aproximam-se mais da Polícia Ferroviária Federal face à ostensividade comum.

O Projeto de Lei nº 759/95 foi distribuído à Comissão de Defesa Nacional, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Finanças e Tributação, para emissão dos respectivos pareceres de mérito, na forma do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para a emissão de seu parecer, na forma dos arts. 54 e 24, inciso II, do mesmo regimento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 759/95 foi distribuído a esta Comissão Técnica, onde tramita em regime ordinário, por tratar de assunto atinente à segurança pública e a seus órgãos institucionais, na forma da alínea b), do inciso V, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Deixando para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o questionamento de eventual vício de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

iniciativa da proposição, decorrente do texto do seu artigo primeiro, que ao dispor sobre a organização de órgão pertencente à Administração Pública, colide com o que preceitua o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e), da Constituição Federal, discordamos com as expressões da proposição que se refere a si própria como lei complementar. A iniciativa desta categoria especial de lei depende de autorização constitucional expressa, o que não acontece no artigo 144, parágrafo terceiro, que faz menção a simples lei ordinária. Entendemos, portanto, que a expressão "lei complementar" presente nos arts. 1º, 45 e 66, deva ser substituída por "lei".

Discordamos, também, do disposto no art. 63 da proposição, entendendo que o enquadramento automático dos atuais Agentes de Segurança Ferroviária, Supervisores e Analistas de Segurança no Plano de Carreira dos Policiais Ferroviários Federais, mediante decreto presidencial, fere o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;". De resto, a ausência de critério seletivo na nomeação do primeiro efetivo da Polícia Ferroviária implica sérias deficiências operacionais em seu desempenho, com evidentes prejuízos para a administração e segurança públicas.

Concordamos com o que propõe a emenda apresentada pelo ilustre Deputado JOSÉ REZENDE, que vem acrescentar significativo e efetivo aperfeiçoamento ao texto original do Projeto de Lei nº 759/95.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 759/95 e da Emenda nº 01/96, de autoria do Deputado JOSÉ REZENDE, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em **9** de **outubro** de 1996.

Maria Valadão
Deputada **MARIA VALADÃO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 759/95

Dispõe sobre a organização da
Polícia Ferroviária Federal, e dá
outras providências.

EMENDA DA RELATORA

Art. 1º. Substitua-se, nos arts. 1º, 45 e 66, do Projeto de Lei nº 759/95, a expressão "lei complementar" por "lei".

Art. 2º. Exclua-se do texto do Projeto de Lei nº 759/95, o seu art. 63, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1996.

Maria Valadão
Deputada MARIA VALADÃO

Relatora

606494-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 759/95

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 759/95 com emenda, e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Antônio Feijão e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Ary Kara, José Genoíno, Luciano Pizzatto, Marcelo Barbieri, Moisés Lipnik, Noel de Oliveira, Paulo Delgado, Ricardo Izar, Rogério Silva, Rommel Feijó, Vilmar Rocha, Werner Wanderer, Júlio César, Luciano Zica e Sérgio Carneiro.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1996.



Deputado **ELIAS MURAD**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 759, DE 1995

EMENDA ADOTADA - CDN

Art. 1º. Substitua-se, nos arts. 1º, 45 e 66, do Projeto de Lei nº 759/95, a expressão "lei complementar" por "lei".

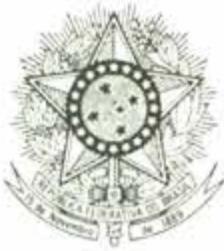
Art. 2º . Exclua-se do texto do Projeto de Lei nº 759/95, o seu art. 63, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1996.



Deputado **ELIAS MURAD**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 759-A, DE 1995
(do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa Nacional
 - emenda apresentada na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - emenda oferecida pela Relatora
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 759/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1995.



Talita Yeda de Almeida
Secretária

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 759-A/95

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

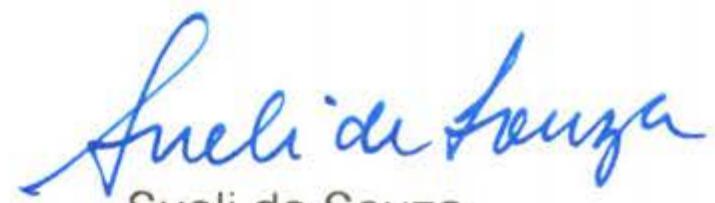
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 759-A/95

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.


Sueli de Souza
Secretária substituta



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 759, DE 1995

Dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências.

Autor: **Deputado Paulo Paim**

Relator: **Deputado Luiz Antônio Fleury**

I - RELATÓRIO

Cuida o presente projeto, apresentado pelo nobre Deputado Paulo Paim, da organização da Polícia Ferroviária Federal.

Esclarece o autor que a propositura é, na verdade, uma reapresentação do projeto de lei do Deputado Vivaldo Barbosa, e que o mesmo representa um avanço para a categoria dos ferroviários e principalmente, para aqueles que atualmente respondem como polícia ferroviária, mas não são enquadrados, conforme Ministério da Justiça, como policiais ferroviários federais.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo sido ali aprovado por unanimidade, com duas emendas.

A primeira emenda, de autoria do Deputado José Rezende, visa a adequar o caput do art. 3º ao seu inciso I, alínea "c".



954CD32C54



A segunda emenda, de autoria da relatora do projeto naquela Comissão, Deputada Maria Valadão, visa ao aperfeiçoamento do texto e a sanar o vício de constitucionalidade do art. 63, no que se refere ao requisito do concurso público para investidura nos cargos do quadro da Polícia Ferroviária Federal.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cabe-nos a análise dos pontos relativo à Administração Pública e ao Direito Administrativo envolvidos no Projeto de Lei nº 759, de 1995.

Nessa ótica, destaca-se a organização da estrutura administrativa e hierárquica da Polícia Rodoviária Federal, bem como a criação de um regime jurídico específico para essa categoria.

A Polícia Ferroviária Federal, segundo informações colhidas junto ao Sindicato dos Policiais Ferroviários Federais de São Paulo, é uma instituição criada em 1852 por força do Decreto 641 de junho de 1852 (Decreto Imperial).

No período republicano a instituição era denominada "Polícia Especial da União" e atuava na Estrada de Ferro Central do Brasil. Seus profissionais acabaram fazendo parte do quadro do Ministério dos Transportes e prestando serviços, inicialmente, na antiga Rede Ferroviária Federal SA e, depois, na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, permanecendo sob o regime da CLT.

Promulgada a Constituição Federal em 1988, foi determinado que as contratações de pessoal, inclusive servidores da



954CD32C54





administração indireta ficassem condicionada a aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

Atualmente, com o esfacelamento das Cias. Ferroviárias da União, os profissionais da Policia Ferroviária tiveram seu campo de atuação fragmentado, desenhando-se uma situação notadamente irregular, pois, apesar de atuarem como servidores públicos, permanecem ligados às empresas ferroviárias privatizadas.

Portanto, esses profissionais deveriam desenvolver suas atividades subordinados ao Ministério da Justiça, assim como a Policia Federal e a Policia Rodoviária Federal.

A proposição em tela vem, justamente, dar solução a referida irregularidade, estabelecendo a estrutura mínima e necessária para que a Policia Ferroviária Federal exerça, com a eficiência demandada pela sociedade, a sua competência constitucionalmente estabelecida.

A necessidade de regras próprias de disciplina e responsabilidades, por si só, justificam o estabelecimento do regime jurídico específico, previsto nos artigos 14 a 67.

Concordamos também com as dutas ponderações da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que determinaram a aprovação de duas emendas para o aperfeiçoamento do projeto.

A primeira emenda, do Deputado José Rezende, tem o objetivo suprimir a expressão “exclusividade” do art. 3º, pois a redação original culmina por vedar a atuação da Polícia Federal e das Polícias Civis e Militares, no âmbito das ferrovias federais, contrapondo-se ao espírito de colaboração entre os órgãos responsável pela segurança pública do País.

A segunda emenda, proposta pela relatora do projeto na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, substitui a expressão “lei complementar”, equivocadamente presente nos artigos 1º, 45 e 66, por “lei”, e, também, exclui o art. 63, por entender que o enquadramento automático previsto no dispositivo burla o instituto do concurso público.



954CD32C54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 759, 1995 e das duas emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

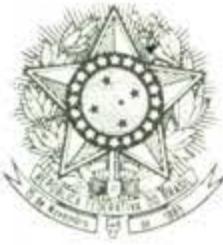
Sala da Comissão, em 17 de maio de 2002.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator

201964-00-124



954CD32C54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 759-A, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 759-A/95, com adoção das emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Laíre Rosado, Nair Xavier Lobo, Nárcio Rodrigues e Rubens Bueno, suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 759-B, DE 1995**
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação deste, com emenda e da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. MARIA VALADÃO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCN1 de 31/08/95

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 759-B, DE 1995
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa Nacional:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 114/02 - CTASP

Publique-se.

Em 6.8.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11117 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 114/02

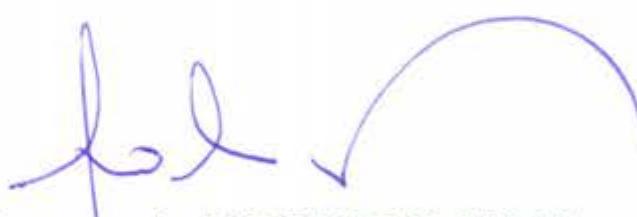
Brasília, 19 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 759-A/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,



Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 73
PL N° 759/1995 Caixa: 33
43

SGM-SE

Protocolo	2514/02
Origem	CCP
Data:	06-08-02
Ass.:	<i>WLF</i>
Documentos	3213



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 759, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS - CREDN

EMENDA N° 1

Art. 1º. Substitua-se, nos arts. 1º, 45 e 66, do Projeto de Lei nº 759/95, a expressão "lei complementar" por "lei".

Art. 2º. Exclua-se do texto do Projeto de Lei nº 759/95, o seu art. 63, renumerando-se os demais.

EMENDA N° 2

Dê-se ao "caput" e letra "c", do artigo 3º, do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 3º. A Polícia Ferroviária Federal tem como função institucional o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, competindo-lhe:

...(suprimido)

a).....

b).....

c)manter a ordem, prevenir e reprimir a criminalidade no seu âmbito de atuação, sem prejuízo das competências da Polícia Federal, das Polícias Civis e Polícias Militares".

Em 16 de abril de 2002,


Deputado **ALDO REBELO**
Presidente

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****RETIFICAÇÃO**

A então Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada em 9 de outubro de 1996, aprovou, com emenda da relatora, Deputada Maria Valadão, e a emenda nº 1 do Deputado José Rezende o PL 759-A/95. Porém, quando da elaboração da emenda adotada na Comissão, não foi incluída, inadvertidamente, a emenda nº 1 do Deputado José Rezende. Portanto, considerem-se adotadas como emendas da Comissão as seguintes emendas:

a) da Relatora, Deputada Maria Valadão

Art. 1º. Substitua-se, nos arts. 1º, 45 e 66, do Projeto de Lei nº 759/95, a expressão "lei Complementar" por "lei".

Art. 2º. Exclua-se do texto do Projeto de Lei nº 759/95, o seu art. 63, renumerando-se os demais.

b) do Deputado José Rezende

Dê-se ao "caput" e letra "c", do artigo 3º, do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 3º. A Polícia Ferroviária Federal tem como função institucional o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, competindo-lhe:

...(suprimido)

a).....
b).....

c) manter a ordem, prevenir e reprimir a criminalidade no seu âmbito de atuação, sem prejuízo das competências da Polícia Federal, das Polícias Civis e Polícias Militares".

Em 16 de abril de 2002,


Deputado ALDO REBELO
Presidente

Tramitação da proposição : PL 759/1995

Data	Órgão	Tramitação
08/08/1995	PLEN	APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM.
28/08/1995	MESA	DESPACHO INICIAL A CTASP, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
28/08/1995	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 31 08 95 PAG 20504 COL 01.
28/08/1995	CCP	ENCAMINHADO A CTASP.
29/09/1995	CTASP	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 29 09 95 PAG 24106 COL 01.
29/09/1995	CTASP	RELATOR DEP UBALDO CORREA. DCD 03 10 95 PAG 0176 COL 01.
09/10/1995	CTASP	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
09/11/1995	CTASP	PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP UBALDO CORREA.
22/11/1995	CTASP	VISTA AO DEP ILDEMAR KUSSLER.
23/11/1995	CTASP	DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP ILDEMAR KUSSLER, SEM SE MANIFESTAR.
02/05/1996	MESA	DEFERIDO REQUERIMENTO DA CDN, RECONSIDERANDO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DESTE PROJETO, PARA INCLUIR A CDN, QUE DEVERA SER OUVIDA NO MERITO, ANTES DA CTASP, NOS TERMOS DO ARTIGO 141 DO RI. DCD 03 05 96 PAG 12144 COL 02.
06/05/1996	MESA	DESPACHO A CDN, CTASP, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).
06/05/1996	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 26 09 96 PAG 25842 COL 02.
08/05/1996	CCP	ENCAMINHADO A CDN.
16/05/1996	CDN	RELATORA DEP MARIA VALADÃO. DCD 17 05 96 PAG 14140 COL 01.
16/05/1996	CDN	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 16 05 96 PAG 14008 COL 01.
23/05/1996	CDN	APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP JOSE RESENDE.
04/06/1996	CDN	PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARIA VALADÃO, A ESTE, COM EMENDA E FAVORAVEL A EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO.
09/10/1996	CDN	APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DA RELATORA, DEP MARIA VALADÃO, COM EMENDA E COM ADOÇÃO DA EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO. (PL. 759-A/95). DCD 05 03 97 PAG 0181 COL 01.
14/10/1996	CDN	ENCAMINHADO A CTASP.
16/10/1996	CTASP	REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP VALDOMIRO MEGER. DCD 17 10 96 PAG 27100 COL 02.
25/06/1997	CTASP	PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP VALDOMIRO MEGER, A ESTE E AS EMENDAS ADOTADAS PELA CDN.
02/02/1999	MESA	ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCD

Data	Órgão	Tramitação
		S 03 02 99 PAG 0043 COL 01.
11/02/1999	MESA	DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO R. I.
25/06/1999	CTASP	RELATOR DEP LUIZ FLEURY.
25/06/1999	CTASP	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 8 06 99.
06/08/1999	CTASP	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
29/06/2000	CTASP	DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP LUIZ ANTONIO FLEURY, SEM SE MANIFESTAR. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.
30/03/2001	CTASP	Designado Relator: Dep. Luiz Antonio Fleury
17/05/2002	CTASP	Recebida manifestação do Relator.
17/05/2002	CTASP	Parecer do Relator, Dep. Luiz Antonio Fleury, pela aprovação
12/06/2002	CTASP	• Não Deliberado
19/06/2002	CTASP	Aprovado por Unanimidade o Parecer
25/06/2002	CTASP	Encaminhado à CFT
25/06/2002	CTASP	Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 114/2002-CT ASP.
25/06/2002	CFT	Recebimento pela CFT.